

Os EUA e o Tribunal Penal Internacional

Joanisval Brito Gonçalves

Sumário

1. Introdução. 2. A oposição dos EUA ao TPI. 3. O ASPA. 4. Ações junto à Comunidade Internacional. 5. Por que os EUA não devem temer o TPI. 6. Conclusões.

1. Introdução

Em 1º de julho de 2002, um mês após o depósito da 60ª ratificação¹, entrou em vigor o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI). O TPI será a primeira corte permanente² com jurisdição sobre pessoas, incluindo líderes governamentais e membros das forças armadas, acusados de cometerem graves violações a direitos humanos e direito internacional humanitário³. Trata-se de um grande avanço para a justiça e paz mundiais, além de instrumento de relevância para a cooperação entre os Estados e a salvaguarda dos direitos humanos no plano internacional.

Até junho de 2003, noventa Estados já haviam ratificado o Estatuto de Roma⁴, e a previsão é de que se chegue a mais de cem ratificações até 2004. A entrada em vigor do referido texto ocorreu em tempo recorde, o que demonstra a vontade política das nações em criar uma jurisdição penal internacional. Apesar de contar com o apoio de dezenas de países, entre os quais grandes potências como a Grã-Bretanha, a França e a Alemanha, o TPI ainda terá que enfrentar o que talvez seja considerado o maior dos desafios para a instituição: a oposição dos

Joanisval Brito Gonçalves é Consultor do Senado Federal para a Área de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Advogado e Professor dos cursos de Relações Internacionais e Direito Internacional em Brasília-DF.

Estados Unidos da América. Por que a Administração Bush repudia tanto o TPI? Quais os argumentos e as ações dos estadunidenses contrários ao Tribunal? São procedentes as reticências dos EUA?

2. A oposição dos EUA ao TPI

Atualmente, a maior Potência do globo é, sem dúvida, o maior opositor do TPI. Apesar de um dos principais protagonistas nos tribunais penais internacionais *ad hoc* ao longo da História – Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda –, os EUA não viam com bons olhos o estabelecimento de uma corte penal permanente. Na Conferência de Roma de 1998, para o estabelecimento do TPI, os norte-americanos enviaram a maior delegação, a qual foi responsável por várias mudanças no texto do Estatuto de Roma. Não obstante, ao final do evento, os EUA votaram contra o Estatuto de Roma e o estabelecimento do TPI.

Posteriormente à Conferência de Roma, a Administração Clinton chegou à conclusão que a melhor maneira de evitar que o TPI se tornasse ameaça aos interesses estadunidenses seria fazendo com que os EUA aderissem ao Tribunal. Assim, em 31 de dezembro de 2000, o Presidente Bill Clinton assinou o Estatuto de Roma, apesar de não ter havido qualquer iniciativa de submeter o tratado à aprovação do Senado estadunidense.

A Administração Bush, por sua vez, tem demonstrado uma percepção diferente acerca do TPI. Desconsiderando a política de “engajamento preventivo” de seu antecessor, o Governo Bush considera o estabelecimento do TPI uma ameaça à soberania dos EUA e à segurança de suas tropas que atuam internacionalmente. E, com os atentados de 11 de setembro e a nova política externa de aumento da presença militar norte-americana pelo globo, a aversão intensificou-se, e as autoridades dos EUA mostram-se categóricas ao declararem que não admitirão que seus nacionais possam vir a ser julgados pelo TPI.

Em 6 de maio de 2002, os EUA retiraram sua assinatura do Estatuto de Roma – conduta sem precedentes e com grande potencial de desestabilização do sistema jurídico internacional⁵. Novas ações danosas ao TPI foram conduzidas pelo Governo Bush junto ao Congresso dos EUA, ao Conselho de Segurança da ONU e a diversos países isoladamente – sob a forma de propostas de acordos bilaterais. Tudo isso com o objetivo de garantir que nenhum político ou militar norte-americano pudesse ser submetido à jurisdição da Corte.

3. O ASPA

O Presidente George W. Bush assinou, em 02 de agosto de 2002, o *American Service Members’ Protection Act (ASPA)*, considerado por alguns defensores do TPI a doutrina dos EUA perante à Corte. A referida lei, proposta inicialmente por congressistas republicanos ainda durante o governo Clinton, rejeita qualquer jurisdição da Corte sobre cidadãos norte-americanos, proíbe a cooperação dos EUA com o TPI e autoriza o Presidente a usar de todos os meios que julgue necessários para impedir que qualquer pessoa nacional dos EUA ou de seus aliados seja detida ou aprisionada pelo TPI. Essa medida verdadeiramente autoriza o Chefe de Estado norte-americano até a violar o Direito Internacional em nome dos interesses de segurança nacional da Superpotência.

Ademais, o ASPA proíbe qualquer assistência militar à maior parte dos Estados que tenham ratificado o Estatuto de Roma. A lei dispõe que, um ano após a entrada em vigor da Corte, não poderá ser fornecida pelos EUA assistência militar a um Estado parte do TPI, ressalvadas as ações justificadas pelo interesse nacional norte-americano⁶. O Presidente também está autorizado pelo Congresso estadunidense a rever a interdição caso o Estado a ser assistido tenha um acordo com os EUA que proíba explicitamente a entrega de um cidadão norte-americano ao TPI⁷.

O ASPA também restringe a participação estadunidense nas operações de paz da ONU. A lei estabelece que as forças norte-americanas só poderão atuar em missões de paz em território de Estados não-signatários do TPI. Entretanto, o Presidente dos EUA pode permitir a participação de tropas de seu país em tais operações de manutenção de paz nas seguintes condições: se o Conselho de Segurança garantir, por meio de uma Resolução, a imunidade das forças armadas norte-americanas; se o TPI não tiver jurisdição sobre o território das operações militares ou se existir um “acordo de imunidade” – nos termos do art. 98 do Estatuto de Roma – entre os EUA e o Estado onde se realizam as operações de paz; ou, ainda, se houver a justificativa do interesse nacional para o envio de forças estadunidenses como *peacekeepers*⁸.

Portanto, o ASPA, também chamado por alguns de seus críticos como o *Hague Invasion Act*⁹, dá ao Presidente dos EUA plenos poderes para decidir se o país deve cumprir seus compromissos internacionais, independentemente das obrigações assumidas com organismos como a ONU ou a OEA. Além disso, representa a declaração formal da pretensão do país em se mostrar contrário a qualquer colaboração com o TPI¹⁰.

4. Ações junto à Comunidade Internacional

No âmbito das Nações Unidas, a hostilidade dos EUA para com o TPI também tem sido significativa. Pouco antes da entrada em vigor do Estatuto de Roma, o país ameaçou vetar quaisquer futuras missões de paz da ONU, caso não fossem dadas garantias formais de que os cidadãos norte-americanos estariam imunes à jurisdição da Corte. Mesmo não conseguindo essa imunidade, tiveram êxito ao obterem do Conselho de Segurança da ONU a Resolução 1422, que excluía da competência do Tribunal todo o pessoal oriundo de Estados não-signatários do Estatuto de Roma envolvido em opera-

ções de paz da Organização das Nações Unidas, com destaque para os nacionais dos EUA. Essa decisão do Conselho de Segurança deve ser revista a cada ano, no dia 1º de julho.

A Resolução 1422 altera a competência do TPI e viola o art. 16 do Estatuto de Roma¹¹, que permite ao Conselho de Segurança suspender a instauração ou o prosseguimento de um inquérito ou de um procedimento, nos limites do próprio Estatuto. A referida resolução pode também se constituir em precedente para outras modificações de convenções internacionais em virtude de decisões políticas do Conselho de Segurança¹², tendo sido condenada por instituições internacionais e regionais como o Conselho Econômico e Social da ONU e o Parlamento Europeu.

Finalmente, o Departamento de Estado norte-americano iniciou uma campanha junto aos membros da comunidade internacional – inclusive os Estados signatários do TPI – para obter acordos bilaterais pelos quais esses países se comprometeriam a não entregar àquela Corte funcionários do governo dos EUA – civis e militares – acusados de crimes de guerra e outras violações ao Estatuto de Roma¹³. Apesar das críticas de especialistas em Direito Internacional e dos defensores do TPI, os norte-americanos argumentam que esses acordos teriam por base o art. 98 do Estatuto:

Artigo 98

Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

(...)

2. O Tribunal pode *não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal*, a menos que o Tribunal con-

siga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega [grifos nossos].

O art. 98 foi elaborado com objetivo de evitar quaisquer conflitos entre o Estatuto de Roma e acordos internacionais existentes à época da instituição do TPI. Houve o reconhecimento das garantias prévias, oriundas de acordos por meio dos quais os Estados teriam-se obrigado a entregar acusados somente ao país de origem dos mesmos. Assim, o referido artigo buscou evitar o conflito entre esses acordos e a cooperação com o TPI, e conseqüente violação do direito internacional.

Desde fins de julho de 2002, os EUA vêm buscando negociar “acordos de imunidade” com países europeus, latino-americanos, asiáticos e da Oceania, com o objetivo de impedir que cidadãos norte-americanos possam ser entregues ao TPI. Os referidos acordos têm diferentes versões, conforme seja a outra parte signatária ou não do Estatuto de Roma. Enquanto uma versão do acordo é recíproca e estabelece garantias a ambas as partes de que seus nacionais não serão entregues à Corte sem o consentimento das mesmas, outra é unilateral, e proíbe a entrega apenas de cidadãos estadunidenses.

Há ainda a versão destinada aos países não-signatários do Estatuto de Roma, com um parágrafo adicional pelo qual “cada Parte aceita, sob reserva de suas obrigações jurídicas internacionais, não facilitar, consentir ou cooperar com os esforços de qualquer parte ou qualquer Estado terceiro de extraditar, entregar ou transferir ao TPI uma pessoa oriunda da outra Parte”. Em outras palavras, o acordo estabelece que as partes não deverão cooperar com a Corte Penal Internacional.

Mesmo com as críticas internacionais aos “acordos de imunidade” ou “acordos do art. 98”, como também são conhecidos, trinta e sete países já haviam celebrado esses instrumentos bilaterais com os EUA¹⁴, até junho de 2002. Segundo a Coalizão In-

ternacional de Organizações Não-Governamentais pela Implementação do TPI (CICC)¹⁵, vários especialistas governamentais, não-governamentais e acadêmicos informaram que o art. 98 do Estatuto de Roma não pode ser tomado como base para os “acordos de imunidade” propostos pelos EUA, e que tais instrumentos são vedados pelo Estatuto. A ratificação desses acordos conduziria os Estados a uma violação do direito internacional e os membros do TPI a uma contravenção ante as obrigações assumidas sob a égide do Estatuto de Roma.

De acordo com o art. 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, pode-se “recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão”, a fim de confirmar o sentido dos termos de um tratado, ou ainda quando esses termos deixam o texto “ambíguo ou obscuro” ou para se argüir contra interpretação que conduza a um resultado que seja manifestamente “absurdo ou desarrazoado”. Daí que acordos concluídos sob a interpretação estadunidense do art. 98 (2) conduziriam a um resultado absurdo e desarrazoado de permitir aos Estados violarem o princípio fundamental da Carta de Roma, segundo o qual quem – não importando sua nacionalidade – tiver cometido genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade no território de um Estado parte do Estatuto de Roma estará submetido à jurisdição do TPI (FÉDÉRATION INTERNACIONALE..., 2002?).

Ressalte-se, ademais, que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados estabelece, em seu art. 31, que “um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”, o que reforça a idéia de que a interpretação dos EUA do art. 98 é desarrazoada e vai de encontro a disposições basilares do Estatuto como, por exemplo, a proibição de imunidades à jurisdição do TPI e a vedação de reservas ao Tratado de Roma.

Os acordos propostos pelos EUA constituiriam, no mínimo, reservas ao Estatuto de Roma¹⁶.

A Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa conclamou os países membros e observadores do Conselho a não ratificarem acordos de imunidade como os propostos pelos EUA. Em 26 de setembro de 2002, o Parlamento Europeu também condenou os referidos acordos. Suíça e Noruega se recusaram a assinar qualquer tipo de tratado que viole o Estatuto de Roma, o mesmo fazendo o governo japonês. Até o Canadá, parceiro natural dos EUA, diverge do governo Bush em relação ao TPI. Apesar dessas reações à conduta estadunidense, a pressão dos EUA continua, inclusive na América Latina. Ademais, ainda que a maior parte dos europeus já tenha-se posicionado contra os acordos, os EUA recebem algum apoio de países como a Itália e a Espanha. Esse quadro só contribui para a instabilidade do sistema jurídico internacional.

5. Por que os EUA não devem temer o TPI

A maioria dos norte-americanos sabe pouco acerca do TPI e do Estatuto de Roma. Mesmo nos círculos do governo e no meio jurídico, ainda há o desconhecimento sobre os objetivos e as prerrogativas da Corte Penal Internacional, o que conduz ao temor, fruto da ignorância, e à oposição preconceituosa ao TPI (FARREL, 2002, p. 19). De fato, a rejeição por parte dos EUA a uma corte penal permanente é injustificada.

Em primeiro lugar, deve-se ter sempre em mente que o TPI não é uma Corte que terá jurisdição sobre todos os crimes que ocorram em âmbito internacional. De acordo com o Estatuto de Roma, o Tribunal vai restringir-se aos delitos de maior gravidade com alcance internacional¹⁷, quais sejam, o crime de genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e, após a tipificação deste delito, o crime de agressão. Assim, não será da competência do TPI todo crime

que tiver umnexo internacional, como o terrorismo ou o tráfico de drogas. A Corte não se encarregará de crimes comuns, mesmo que tenham sido cometidos por membros de forças armadas estacionadas em territórios de Estados partes do Tratado.

Vale lembrar também que tais crimes sob competência do TPI não são novos. Os crimes de guerra já estão previstos no ordenamento jurídico internacional desde o século XIX, enquanto os crimes contra a humanidade, o delito de genocídio e o crime de agressão foram considerados encargos principais no processo dos grandes criminosos de guerra perante o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945-1946) e nos julgamentos subsequentes dos criminosos de guerra do Eixo, derrotado na II Guerra Mundial (GONÇALVES, 2001). Os princípios de Nuremberg foram incorporados ao ordenamento jurídico internacional ainda na década de 1940 e reafirmados nos Tribunais Internacionais de Ruanda e da ex-Iugoslávia. São condutas condenadas por todos os povos e nações e não há regime jurídico que não as considere deploráveis.

Mesmo já sendo os delitos de competência do TPI tipificados pelo direito internacional humanitário, a competência da Corte não é retroativa, ou seja, o TPI só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma (1º de julho de 2002). Ademais, o art. 11 do Estatuto deixa claro que “se um Estado se tornar parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação aos crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado”. Portanto, ninguém pode ser processado e julgado pelo Tribunal por condutas cometidas antes de 1º de julho de 2002.

Outro aspecto importante acerca da jurisdição do TPI refere-se ao princípio da complementaridade. Por esse princípio, a jurisdição do Tribunal tem caráter excepcional e é complementar à dos Estados – inclusive

daqueles que não sejam signatários do Estatuto de Roma –, só podendo ser exercida quando se verificar manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer a jurisdição primária sobre os crimes previstos no Estatuto (BRASIL, 2002). Assim, qualquer país que tenha um Poder Judiciário legítimo e que exerça suas atribuições jurisdicionais precípua de acordo com princípios basilares de direito não terá necessidade de entregar qualquer pessoa à jurisdição internacional.

Portanto, apenas em situações em que o judiciário doméstico seja incapaz de exercer suas atribuições – v.g., em virtude de inexistência ou fragilidade dessas cortes por ocasião de graves distúrbios institucionais no país – ou quando haja interesse injustificado por parte do Estado em não processar os acusados dos delitos previstos no Estatuto de Roma – no caso, por exemplo, de países que acobertem tais criminosos – é que o TPI exercerá sua jurisdição. Daí que, em vez de uma ameaça às autoridades judiciais nacionais, o TPI é uma garantia de que grandes criminosos que tenham ingerência sobre as instituições domésticas de seu país não ficarão impunes.

Deve-se considerar, ainda, que o TPI tem por objetivo levar à justiça figuras-chave que tenham perpetrado grandes crimes contra o direito humanitário. Ainda que qualquer soldado-raso possa ser processado, o foco da Corte incidirá em lideranças civis e militares responsáveis pelos delitos previstos no Estatuto, como aconteceu no primeiro Tribunal de Nuremberg¹⁸ e no Tribunal de Tóquio¹⁹. Claro que não se criaria um tribunal internacional para substituir cortes marciais legítimas. O TPI se ocupará de grandes violadores do direito humanitário, como seria o caso de Pol Pot, do Camboja, Slobodan Milosevic, na ex-Iugoslávia, e dos senhores da guerra de Ruanda e da Somália, se a Corte existisse à época de seus crimes.

Pouca validade tem o argumento dos EUA de que seus soldados poderiam sofrer

“perseguição política” do TPI. A ameaça de motivação política nos processos perante a Corte é insignificante, uma vez que a estrutura do Tribunal e os dispositivos do Estatuto de Roma trazem diversas garantias quanto a isso. Acrescente-se a salvaguarda conseguida pelos norte-americanos à época da elaboração do Estatuto de Roma, segundo a qual o Conselho de Segurança da ONU tem capacidade de suspender o andamento de um processo perante o TPI. Há, portanto, um controle político por parte do Conselho de Segurança, do qual os EUA são membros permanentes e com direito a veto. Entre os países com grande capacidade de intervir politicamente nos processos perante o TPI estão, sem dúvida, os EUA.

6. Conclusões

Os EUA não têm qualquer motivo para temer o TPI. O Tribunal jamais exercerá sua jurisdição sobre cidadãos norte-americanos se os próprios EUA tiverem interesse em processar esses indivíduos. E qualquer nação que se diga defensora do direito internacional e dos direitos humanos e que condene as violações ao direito humanitário estará sendo incoerente ao rejeitar o Estatuto de Roma.

Desde o Tribunal dos Grandes Criminosos de Guerra de Nuremberg até as Cortes Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, os EUA se mostraram sempre preocupados em levar a justiça aos promotores de crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. Mesmo hoje, não raro as autoridades estadunidenses se pronunciam pelo julgamento perante a comunidade internacional de ditadores como Saddam Hussein. Ao rejeitarem o TPI, os EUA estariam a renegar uma história em defesa da justiça internacional contra criminosos de guerra. Ademais, a Superpotência não pode continuar repudiando o TPI e rejeitando sua jurisdição, se quiser exigir julgamentos internacionais para ditadores como Saddam Hussein.

Qualquer nação que confie em seu Poder Judiciário e que defenda a Justiça e a Paz internacionais não pode se opor à Corte estabelecida pelo Estatuto de Roma. Cerca de uma centena de Estados soberanos já se mostraram favoráveis ao TPI, pois seus governos estão cientes de que o referido Tribunal é mais uma garantia para as instituições democráticas dos membros da comunidade internacional e um instrumento para evitar que autores de crimes contra a humanidade fiquem impunes. Negar o TPI, portanto, será negar o próprio Direito Internacional no século XXI.

Notas

¹ Conforme o art. 126 do Estatuto de Roma.

² Além de permanente, o TPI será uma instituição autônoma, vinculada ao Sistema da Organização das Nações Unidas por meio de um tratado.

³ Entre os delitos da competência do TPI estão o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, cometidos após a entrada em vigor do Estatuto. Cite-se ainda o delito de agressão, que será da competência do TPI após sua tipificação.

⁴ O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000. Com a aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 112, de 6.6.2002, o instrumento de ratificação foi depositado pelo governo brasileiro em 20 de junho do mesmo ano, passando o Estatuto a vigorar para o Brasil a partir de 1º de setembro de 2002. O Decreto nº 4.388, de 25.09.2002, publicado no DOU de 26.9.2002, promulgou o Estatuto de Roma.

⁵ Israel fez o mesmo algum tempo depois.

⁶ A cláusula de não-assistência não é aplicável aos membros da OTAN, e aos “aliados essenciais, ainda que não membros da OTAN” (Austrália, Egito, Israel, Japão, Jordânia, Argentina, Coreia do Sul, Nova Zelândia, Taiwan).

⁷ Nos moldes dos acordos baseados no art. 98 do Estatuto de Roma. Esse assunto será analisado a seguir.

⁸ “Peacekeepers”, em sentido geral, são os efetivos que atuam nas operações de paz da ONU.

⁹ Essa denominação é em virtude do dispositivo que autoriza o Presidente dos EUA a utilizar todos os meios necessários e apropriados para libertar um cidadão norte-americano detido pela CPI, cuja sede será em Haia, na Holanda.

¹⁰ O ASPA veda inclusive a colaboração das Cortes e Juízes de quaisquer instâncias do Poder Judiciário dos EUA com o TPI.

¹¹ Art. 16. Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

¹² Vide o interessante documento *Non à l'Exception Americaine*, publicado pela Federação Internacional de Direitos Humanos (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES LIGUES DES DROITS DE L'HOMME, 2002?).

¹³ Para as observações acerca do art. 98 do Estatuto de Roma, tomamos por base o excelente texto produzido pela Coalizão pelo Tribunal Penal Internacional (COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2---?) intitulado *U.S. so-called “article 98” agreements*.

¹⁴ Destaque-se aí Honduras, República Dominicana, Maurítânia, Timor Leste, Tadjiquistão, Israel e, mais recentemente, a Romênia.

¹⁵ A página da CICC na internet é www.iccnw.org.

¹⁶ “The key argument is that otherwise any State Party to the Statute could, by the simple device of concluding treaties of this kind, redefine, limit or even opt out unilaterally its obligations under the Rome Statute – something which it could not even have achieved by way of a reservation at the time of signature or ratification, as the Rome Statute specifically prohibits reservations (Article 120).” (*ICC: supportive interpretation of and commentary on the EU general affairs council conclusions on the international criminal court of 30 september 2002, 2---?*).

¹⁷ Estatuto de Roma, arts. 1º e ss.

¹⁸ Que julgou os principais líderes da Alemanha nazista, derrotada na II Guerra Mundial (cf. GONÇALVES, 2001).

¹⁹ Que julgou os grandes criminosos de guerra do Extremo Oriente, ao final da II Guerra Mundial (cf. GONÇALVES, 2001).

Bibliografia

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Informativo à imprensa*, Brasília, n. 262, 12 jun. 2002.

COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *U. S. so-called “article 98” agreements*. Disponível em: <<http://www.iccnw.org>>. Acesso em: [200-?].

FARRELL, B. Commentary on US isolationist view of ICC. *America*, New York, v. 187, section n. 7, p. 19, Nov. 2002.

FÉDÉRATION INTERNACIONALE DES LIGUES DES DROITS DE L'HOMME= FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Non*

a i' exception americaine. Disponível em: <http://www.fidh.org/justice/letters/2002/maio_3008_f.htm>. Acesso em: [2002?].

GONÇALVES, J. B. *Tribunal de Nuremberg (1945-1946): a gênese de uma ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.